



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002956/2005-62
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-003.963 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - II/IPI - REVISÃO ADUANEIRA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VULCABRAS AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/08/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 63/17. SUMULA CARF Nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício interposto, em razão do não atingimento do atual limite de alçada.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente substituto), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Participou do julgamento, em substituição ao Conselheiro Rosaldo Trevisan, o Conselheiro suplente Cleber Magalhães.

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração**, lavrados em 09/12/2005 (fls.¹ 2/11), para exigência de créditos tributários relativos ao **Imposto de Importação – II** (R\$402.271,38) e ao **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** (R\$690.565,87), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, em decorrência de procedimento de revisão aduaneira, referente à importação de uma *aeronave Learjet, modelo 45, número de série 77*, pela empresa AZTUR TÁXI AÉREO TURISMO LTDA, posteriormente, incorporada pela empresa VULCABRÁS AZALÉIA – RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, conforme Relatório de Revisão Aduaneira (RRA), elaborado pela autoridade fiscal (fls. 12/16).

No RRA, restou consignado que, em ato de revisão aduaneira da **Declaração de Importação - DI nº 00/0760367-8**, registrada em 15/08/2000, através da qual a empresa AZTUR TÁXI AÉREO TURISMO LTDA, importou uma *aeronave Learjet, modelo 45*, sem incidência de imposto de importação - II e do imposto sobre produtos industrializados - IPI, sob o fundamento de **reposição de mercadoria anteriormente importada com defeito**, concluiu a autoridade aduaneira que a aeronave importada (DI nº 99/0928450-2), que deveria ter retornado em caráter definitivo ao exterior, não podendo mais pertencer à AZTUR, encontrava-se fazendo parte do patrimônio da empresa, à data da sua incorporação pela AZALÉIA e à data da apuração do seu **Balanço Patrimonial, ambos em 2001**.

Destaca a autoridade autuante que a aeronave importada, em 04/11/1999, (DI nº 99/0928450-2), a qual revelou-se defeituosa, segundo laudo técnico apresentado, recomendando sua devolução ao fabricante, deveria ter retornado em caráter definitivo ao exterior (Repartição nº 10209.000476/00-96), porém, encontrava-se registrada nos documentos da empresa, em datas posteriores à autorização da Alfândega do Porto de Belém/PA, em 03/07/2000, e à efetivação da importação da segunda aeronave (DI nº 00/0760367-8), cujo desembarço ocorreu em 06/09/2000, ainda que tenha tido sua reexportação formalizada através da **DDE nº 2000492501/7**, ficando, portanto, na situação de bem desnacionalizado.

Afirma a autoridade aduaneira corroborar os fatos apresentados, ter verificado que a **conta Imobilizado das DIRPJ** das duas empresas, a AZTUR e a AZALÉIA, entre os anos de 2000 e 2002, denotar toda a movimentação de cerca de quinze milhões de reais correspondente ao valor das duas aeronaves (DI nº 99/0928450-2 e DI nº 00/0760367-8), estando em sintonia com o valor desta conta no **Laudo de avaliação contábil e com a incorporação dos bens**. Por outro lado, afirma ainda, se a aeronave estiver no exterior mas continuar pertencendo, como indica a documentação citada, anteriormente à AZTUR e atualmente AZALÉIA, também configura-se irregularidade fiscal, pois a autorização de reposição dada pela Alfândega do Porto de Belém tinha a condição de existir a troca ou substituição do bem defeituoso importado, sendo obrigatória a devolução do bem em caráter definitivo, tanto que se é exigido a formalização da exportação do bem inservível, devendo outra em igual quantidade e qualidade substituir a anterior.

Pelas provas apresentadas (Balanço Patrimonial, conta Imobilizado das DIRPJ, Laudo de avaliação contábil e incorporação dos bens, e demais documentos encaminhados pelo Ofício nº 358/2004, da SEFAZ/SE) considerou a autoridade autuante,

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

passível de revisão aduaneira a não incidência dos tributos, lançando-os de ofício, juntamente com as multas e os encargos aplicáveis, mencionando que o direito de exigir tributos extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, logo, o termo inicial adotado foi a data do conhecimento destes fatos pelo Fisco, qual seja, 08/09/2004, através dos documentos encaminhados por meio do ofício nº 358/2004, da SEFAZ/SE, informando autuação pelo órgão estadual por ter deixado o contribuinte de recolher parte do ICMS diferido para a importação da mencionada aeronave, pois, tendo sido o importador AZTUR incorporado pela AZALÉIA, em 28/02/2001, teria se tornado devido o imposto diferido, encontrando-se a aeronave defeituosa que deveria ter retornado em caráter definitivo ao exterior (Repartição nº 10209.000476/00-96), registrada nos documentos das empresas, encaminhados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, obtida por solicitação formal, fundamentada em Convênio de Cooperação Técnica entre o Fisco Estadual e Fisco Federal.

Cientificada dos Autos de Infração, em 19/12/2005 (AR às fls. 277/278), apresentou Impugnação, em 18/01/2006 (fls. 283/293), em síntese, emprestada da decisão recorrida:

- Por ter promovido a incorporação, em 28/02/2001, da empresa AZTUR, foi autuada em razão de suposto não recolhimento de tributos incidentes sobre a operação de importação de aeronave realizada pela então incorporada;
- Com base em informações obtidas junto à SEFAZ –SE, bem como em equivocados registros constantes do Laudo de Avaliação Contábil, do Protocolo de Intenções de Incorporação e de Cisão Parcial com Justificação Inclusa e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária -AGE, de 28/02/2001, a fiscalização aduaneira entendeu que a AZTUR deixou de efetuar a troca de aeronave que havia anteriormente importado e sido autorizada a devolver em razão de defeitos de fabricação que impediam seu uso;
- O prazo para a fiscalização realizar atos de revisão aduaneira já caducou em virtude do contido no art. 570 do Regulamento Aduaneiro que prescreve que tais atos devem se dar no prazo de até cinco anos contados do registro da declaração de importação e que sua efetivação ocorrerá na data em que o interessado for cientificado do crédito tributário apurado;
- A fiscalização, tentando prevenir eventual alegação de decadência, antecipou-se e apontou o art. 668, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, como aplicável ao caso, vez que, segundo ela, o lançamento só poderia ser efetuado após o dia 08/09/2004, ocasião em que tomou conhecimento dos fatos que deram ensejo à revisão aduaneira, por meio do ofício encaminhado pela SEFAZ-SE;
- Não bastasse a existência de disposição expressa no mesmo decreto acerca do prazo decadencial para a revisão aduaneira suficiente, por si só, para afastar a pretensão do Fisco, evidentemente que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado não pode levar em consideração o momento que o Fisco é cientificado de fato que desconhecia. O lançamento poderia ser efetuado se tal disposição fosse aplicável no presente caso, após a ocorrência do fato gerador, ou seja, após a ocorrência da operação de importação;

-
- Em concreto, a declaração de importação que deu origem ao ato de revisão aduaneira foi registrada em 15/08/2000, data em que segundo o art. 570, § 2º, inciso I, do referido Regulamento Aduaneiro, se dá o termo inicial do prazo de cinco anos para a conclusão da revisão, a qual deveria ter sido encerrada, com a notificação do sujeito passivo, até 15/08/2005;
 - De uma simples verificação nos autos, vê-se que a ciência acerca da revisão aduaneira efetuada se deu em 19/12/2005, ou seja, quatro meses após a fluência do prazo decadencial previsto no art. 570, §2º, inciso I e § 3º do Decreto nº 4.543/2002, razão pela qual devem ser desconstituídos os créditos ora impugnados.
 - Em 1999, através da DI nº 99/0928450-2, a AZTUR realizou a importação de uma aeronave nova, modelo Learjet 45, número de série 022, em valor total de R\$ 14.898.608,21, momento em que foram recolhidos todos os tributos incidentes, efetuandose o desembaraço em 04/11/1999;
 - Uma vez nacionalizada, constatou-se a existência de defeito técnico que impedia, na forma prevista na Portaria MF nº 150/1982, sua utilização e a realização de seu reparo no País, fato que impôs sua devolução ao fabricante, cuja remessa se deu através da DDE nº 2000492501/7;
 - Que para fins de controle da entrada e saída de bens do ativo imobilizado, a AZTUR emitiu nota fiscal de saída, em 14/06/2000, referindo tratar-se de devolução de equipamento que apresentou defeito dentro do prazo de garantia;
 - Em 15/08/2000, a AZTUR recebeu o novo equipamento, idêntico ao que fora devolvido, e com número de série diferente (nº 077), sendo declarado na DI nº 00/0760367-8 e emitida nota fiscal de entrada em 06/09/2000;
 - Nota-se que não há inexatidão na informação prestada na DI para se fazer possível a realização de revisão aduaneira, na forma do art. 570 do Regulamento Aduaneiro;
 - Embora em um primeiro momento a análise do Laudo de Avaliação Contábil da AZTUR, como também os demais documentos relativos a sua incorporação pela ora impugnante, permitam que sejam suscitadas dúvidas sobre a remessa da aeronave defeituosa ao exterior e o recebimento de outra em sua substituição, os documentos aqui trazidos fazem prova inequívoca dos fatos efetivamente ocorridos e dos erros existentes nos documentos utilizados pelo Fisco para promover a revisão aduaneira;
 - Cumpre esclarecer que além das duas aeronaves envolvidas na operação de importação (Learjet 45, número de série 22 e Learjet 45, número de série 77), existia uma terceira (Learjet 31A, número de série 37), semelhante às outras duas, que esteve na posse da empresa em virtude de leasing operacional contratado em 08/10/1998;
 - Assim, destaca-se que a existência de duas aeronaves distintas no momento da cisão parcial da AZTUR e sua incorporação pela impugnante é explicável

pela aquisição de uma delas junto à Learjet Inc. e a outra relativa ao leasing operacional;

- Portanto, o fato de existirem duas aeronaves no ativo da AZTUR no momento da incorporação decorreu tão apenas do leasing operacional (Learjet 31A, número de série 37) e da aquisição do Learjet 45, número de série 77, que foi recebido em troca do Learjet 45, número de série 22, devolvido no mês de junho de 2000. Passa-se agora a esclarecer o equívoco na elaboração do laudo de avaliação contábil e demais documentos que estampam a operação de cisão parcial da AZTUR e sua incorporação pela impugnante;

- Tal laudo, embora tenha promovido a devida avaliação dos bens, laborou em grave equívoco ao promover o lançamento de informações da aeronave Learjet 45 que fazia parte do ativo imobilizado da AZTUR. Consoante notas fiscais devidamente contabilizadas e respaldadas pelas respectivas declarações de importações/exportação, no momento da elaboração do laudo contábil e da incorporação da AZTUR por parte da Azaléia, não mais figurava no ativo imobilizado da AZTUR a aeronave Learjet 45, número de série 022, mas sim a Learjet 45, número de série 77;

- Que tal erro existente no laudo e demais atos de incorporação, embora inegavelmente grave, é justificável pela semelhança entre a aeronave que foi devolvida e aquela recebida em substituição, diferenciando-se apenas nos seus números de série;

- Que as notas fiscais de entrada e saída de bens e os lançamentos contábeis efetuados são suficientes para afastar uma possível presunção e atestar que os dados constantes do laudo de avaliação e documentos de cisão e incorporação, embora devidamente registrados na Junta Comercial, não atestam a realidade dos fatos, motivo pelo que não são suficientes para sustentar os lançamentos ora impugnados;

- Isto posto, requer que (i) seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos constituídos até decisão final; (ii) seja julgada procedente a impugnação em razão da fluência do prazo de cinco anos para a realização do ato de revisão aduaneira e/ou da comprovação do equívoco havido nos referidos documentos da cisão parcial e incorporação.

Enviados aos autos à julgamento pela DRJ/Fortaleza, a autoridade julgadora decidiu converter o julgamento em diligência. Remetidos os autos à unidade de origem, foi disponibilizada na caixa postal eletrônica do contribuinte no e-CAC (fls. 702), em 10/11/2014, a Resolução 08-002.426, da DRJ/FOR, bem como outros documentos produzidos por meio de intimações formuladas pela fiscalização, com a ciência do contribuinte em 11/11/2014, após a abertura dos documentos naquele ambiente virtual. Em cumprimento à Resolução 08-002.426 foram também intimadas a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e o Comando da Aeronáutica, a fim de que estes órgãos fornecessem informações acerca de possível movimentação das aeronaves modelo Learjet 45, prefixos PT-TJB e PT-XVA, no espaço aéreo nacional, bem como em relação ao histórico de propriedade de ambas, e solicitada cópia do processo administrativo nº 10209.000476/00-96 à Alf/Porto de Belém.

A defendente manifestou-se (fls. 584/588), resumidamente, nos seguintes termos:

- Que não se furta a reconhecer o erro material de natureza contábil, em ter constado apenas a identificação da aeronave substituída quando da incorporação da Aztur em seu laudo de avaliação de inventário.
- Tal equívoco, porém, não permite concluir que houve importação de duas aeronaves.
- Em relação à contabilidade da AZTUR TÁXI AÉREO TURISMO LTDA., juntam-se à presente manifestação cópia do Livro Razão de 1999 e 2000, com destaque para as contas “13174” e “11150” (fls. 592 a 594).
- Que Baseado na Nota Fiscal n.º 001 (fls. 589), lançou-se a débito a aquisição, em 04/11/1999, da aeronave que viria a ser substituída, na conta n.º 13174 – “Aeronaves e Equipamentos”.
- Baseado na Nota Fiscal n.º 002 (fls. 590), lançou-se como estorno a devolução da mesma aeronave constante na Nota Fiscal n.º 001, lançando-se logo em seguida um crédito, anulando-se os lançamentos provenientes da Nota Fiscal n.º 002.
- Com isso, prevaleceu o lançamento da Nota Fiscal n.º 001, o que serviu de parâmetro para, a partir do ano de 2001, a aeronave que veio a ser substituída passasse a constar de forma exclusiva no inventário da Aztur.
- Apenas uma aeronave consta, portanto, na contabilidade da Aztur, empresa incorporada pela Impugnante.
- Isso está correto, embora não esteja correto a referência à aeronave descrita na Nota Fiscal n.º 001, pois deveria constar a Nota Fiscal n.º 003 (fls. 591), que descreve uma aeronave de semelhante modelo, mas de diferente número de série.
- O equívoco é verificado de forma objetiva, sendo desnecessária qualquer outra justificativa além da apresentação dos fatos no sentido de comprovar o lançamento em contabilidade de apenas uma aeronave, e não duas.
- O lançamento tributário baseia-se essencialmente sobre o erro do laudo, o qual, como se verifica da peça impugnatória, já foi reconhecido pela empresa incorporadora.
- O que comprova que a aeronave substituída jamais esteve em propriedade da Impugnante concomitantemente à aeronave substituta é a Nota Fiscal de Saída n.º 002 e a Declaração de Exportação, ambos já anexados aos autos.
- Diante do exposto, ratifica-se o pedido pelo julgamento de improcedência dos Autos de Infração de II e IPI.

A Infraero respondeu à intimação (fls. 598), informando que não registra, nem detém registros de vôos realizados no espaço aéreo brasileiro, sendo tal competência do Comando da Aeronáutica, limitando-se a informar que não há registro de movimentação das aeronaves no aeroporto de Aracaju no último ano e a apresentar cópia de consulta à página da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) na internet, onde pode ser visto que ambas as aeronaves encontram-se com suas matrículas canceladas (fls. 599 e 601).

O Comando da Aeronáutica apresentou resposta à intimação (fls. 605), informando apenas que os registros de vôos no Brasil é mantido por um prazo de 5 anos, não sendo possível prestar informações acerca de operações realizadas pelas aeronaves nos anos 2001 e 2002.

Por fim, a defendente veio aos autos novamente (fls. 696/698), onde apresentou as seguintes alegações:

- Tem fundamental importância para o desate da lide a íntegra do processo administrativo nº 10209.000476/00-96, em que se requereu a exportação sem cobertura cambial, por motivo de devolução, da aeronave Learjet 45, número de série 22.
- Que conforme pode ser verificado pela leitura da decisão de fls. 60-63 do aludido processo, levando-se em conta a impossibilidade do retorno da aeronave ao País, foi deferido o pedido de reposição da mercadoria.
- À fl. 62 do processo administrativo, há referência expressa ao fato da aeronave Learjet 45, número de série 22, ter saído do País em 01/04/2000, conforme faz prova a General Declaration de fl. 05 do mesmo processo.
- Que a Bombardier, fabricante da aeronave, encaminhou carta à Aztur, fls. 06 e 07 daquele processo administrativo, informando o problema técnico que não permitia o retorno daquela ao Brasil, razão pela qual propôs a troca do equipamento por outro, o que restou aceito pela empresa.
- Que a Alfândega do Porto de Belém manifestou-se no sentido de ter sido concluída a devolução da aeronave defeituosa e recebida outra em substituição.
- Diante de toda a comprovação documental daquilo que sempre foi afirmado pela Impugnante, não é possível se cogitar da manutenção do crédito tributário contestado.

A Fiscalização não teceu qualquer comentário acerca do ocorrido, nem elaborou relatório fiscal, limitando-se a devolver o processo para julgamento.

A decisão de primeira instância, proferida em 26/03/2015 (fls. 703/720) foi pela procedência da impugnação, tendo acordado os membros da Sétima Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, *em conhecer da impugnação para julgá-la PROCEDENTE, a fim de DECLARAR NULO o auto de infração, por vício material, EXONERANDO a impugnante do crédito tributário objeto da presente lide*, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/08/2000

TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Em caso de falta de pagamento dos tributos incidentes na importação, não há que se falar em homologação do lançamento. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/08/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PROVAS. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O Decreto nº 70.232/1972 dispõe que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal (art. 10, incisos III e IV), bem como ser instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (art. 9º, caput). É ônus da autoridade fiscal apresentar as provas dos fatos constituintes do direito da Fazenda.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado [R\$402.271,38 (II) e R\$690.565,87 (IPI) = R\$1.092.837,25, somados encargos de multa (75%) e acréscimos legais], nos termos do art. 34, do PAF - Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, alterada pela **Portaria MF nº 63, de 09/02/2017**, foi submetido à apreciação do CARF e distribuído à mim, por sorteio, realizado em **30/03/2017**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

Cuida-se de recurso de ofício, onde o valor desonerado superava o valor de alçada, à época do julgamento de 1ª instância, atendendo os requisitos para sua interposição.

Porém, nos termos da Súmula CARF nº 103, a sua admissibilidade deve ser atestada no momento do julgamento em 2ª instância, razão pela qual dele não se pode conhecer.

Súmula CARF nº 103:

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

Acontece que entre a data de interposição do recurso de ofício e sua apreciação em segunda instância, o valor do limite de alçada foi alterado de R\$1.000.000,00 (Portaria MF nº 03/08), para R\$2.500.000,00 (Portaria MF nº 63/17), somados tributos e encargos de multas, na redação do art. 34, do PAF - Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 03/08, alterada pela Portaria MF nº 63/17.

Decreto nº 70.235/72:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: (...)

I -exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. [grifei]

Portaria MF nº 63/17:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). [grifei]

Considerando que o crédito exonerado foi no valor total de R\$1.912.465,18, somados tributos [R\$402.271,38 (II) e R\$690.565,87 (IPI) = R\$1.092.837,25] e encargos de multas [R\$819.627,93 (75%)], constata-se que o mesmo não atinge o atual limite de alçada de R\$2.500.000,00 (Portaria MF nº 63/17), para fins de conhecimento.

Assim, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator